**HABEAS CORPUS Nº 502.758 - SP (2019/0096573-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA LAURITA VAZ** |
| IMPETRANTE | : | ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ |
| ADVOGADO | : | ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LUCILENE GABARRONA DO NASCIMENTO (PRESO) |

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. ART. 158, 1.º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCILENE GABARRONA DO NASCIMENTO contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do HC n.º 2067443-70.2019.8.26.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que a Paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, como incursa no art. 158, § 1.º, do Código Penal.

A Paciente requereu a concessão de prisão domiciliar, tendo sido o pleito indeferido pela Juíza da 12.ª Vara Criminal da Barra Funda/SP.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em suma, que a Paciente é genitora de duas crianças menores de 12 (doze) anos, sendo que uma delas é portadora de necessidades especiais.

Requer, liminarmente e no mérito, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

É o relatório.

Decido.

Consoante o posicionamento firmado pela Suprema Corte e por este Tribunal Superior, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o entendimento sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("[*n*]*ão compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 447.280/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 01/06/2018; AgRg no HC 446.100/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 444.105/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 21/05/2018; AgRg no HC 376.599/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 12/06/2018).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido, que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, suprimindo a competência da Inferior, subvertendo a regular ordem do processo.

**No caso, não há ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal** – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a Lei n.º 13.769, de 19/12/2018, acrescentou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, pelo qual "[a] *prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa*" ou "*não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente*".

No caso, o crime de extorsão possui a grave ameaça ou violência à pessoa como elemento objetivo do tipo, o que, à luz da recente modificação legislativa, encontra-se entre as exceções para a concessão do benefício.

Diante do que registrado acima – em que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia –, não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal de Justiça.

Destaco que, não havendo notícia de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele Órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora